



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390260-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEIDE CAMILO TEIXEIRA, é agravado NÉLIO JOSÉ ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37357

AGRV. Nº: 2390260-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA

AGDO.: AMAURY TEIXEIRA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Prestação de serviço advocatício - Rejeição de desbloqueio de valor - As alegações da agravante de que não participou da ação de conhecimento nem foi condenada pelo título executivo e de que não é devedora solidária beiram o protelatório - A determinação foi de penhora da meação do executado em bens comuns adquiridos durante o casamento - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (prestação de serviços advocatícios) movido por Nélcio José Alves em face de Amaury Teixeira, rejeitou pedido de desbloqueio de valor.

Recorre Cleide Camilo Teixeira.

Sustenta que se trata de “*decisão surpresa*”. Aduz que não é parte no processo e que “*foi incluída aleatoriamente*” (sic) (fls. 8). Diz que “*o fato de a terceira interessada ser casada com o executado não a torna devedora solidária*” (sic) (fls. 10). Invoca julgados.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, fls. 24/25.

A agravante recolheu o preparo recursal, fls. 28/31.

Ela noticiou que o bloqueio foi negativo e que o cerne na discussão é a sua ilegitimidade de parte.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 40/46.

É o relatório.

Este cumprimento de sentença por quantia certa é movido por Nelio José Alves em face de Amaury Teixeira.

O exequente propôs ação de exigir contas em face do executado, advogado que o representou em certo processo judicial (fls. 4/9 dos originais).

Após frustradas tentativas de penhora, o exequente reconheceu que certo imóvel é bem de família. Ao mesmo tempo, disse que é possível a constrição da meação do executado nos bens comuns adquiridos na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens com a agravante e pleiteou pesquisas em nome dela (fls. 168/170 dos originais).

A r. decisão de fls. 175/177 dos originais considerou que a apropriação dos R\$ 14.000,00 pelo executado ocorreu quando já estava casado com a agravante, que “há forte presunção de que o valor reverteu-se em favor do proveito do casal (art. 1658 c/c art. 1659, IV, ambos do Código Civil)” e, por isso, deferiu a constrição da meação do executado sobre os bens comuns, “ainda que sob a titularidade do seu cônjuge” (grifo no original).

A r. decisão agravada determinou bloqueio de valores, até o limite do débito, em contas bancárias do executado e da agravante (fls. 220/221 dos originais).

A tentativa de bloqueio via Sisbajud realizada em 04/12/2022 foi negativa (fls. 223/225 dos originais).

O processo prosseguiu.

Em petição datada de 09/12/2024, a agravante pediu a sua habilitação como terceiro interessado e reclamou da determinação de bloqueio em suas contas bancárias (fls. 263/265 dos originais).

Na petição datada de 12/12/2024, a agravante disse ter tido ciência de ordem de bloqueio em sua conta no Banco Itaú, alegou que se trata de “*decisão surpresa*” e que a sua inclusão no polo passivo foi “*realizada à sua revelia*” (sic) (fls. 272/278 dos originais).

A r. decisão agravada estabeleceu:

“Conforme fundamentado na decisão de fls.175/177, foi deferido a penhora de bens que integrem a meação do executado, ainda que sob a titularidade de seu cônjuge, desde que, comprovadamente, integrem o patrimônio comum do casal, em decorrência do regime de bens do casamento.

Portanto, por ora, o mero pleito de 'desbloqueio de conta' não vinga, mesmo porque a terceira interessada não comprova que eventual constrição de valor não integre o patrimônio comum do casal em decorrência do regime de bens do casamento. Aliás, sequer comprova efetiva constrição de valores em suas contas bancárias” (fls. 279 dos originais).

As alegações de que não participou da ação de conhecimento nem foi condenada pelo título executivo e de que não é

devedora solidária beiram o protelatório.

Não há nenhuma “*decisão surpresa*”, pois não foi determinado bloqueio de nenhum patrimônio exclusivo da agravante.

Pacífico que não houve bloqueio de nenhum valor.

Nesse contexto, este recurso beira o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora